



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726358/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BLUE WATER SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre prestação intempestiva de informação atinente ao veículo e cargas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 07-42-262, da 1ª Turma da DRJ/FNS, de 03 de agosto de 2018:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 19), protocolado na ALF – PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ, em 07/12/2015, notificado ao interessado em 11/12/2015 (fls.104), para constituição da multa pela alteração/retificação de informações no Siscomex Carga, sem observância da forma/prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a R\$ 160.000,00, com fundamento nos arts. 37 e 107 - IV - "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato da fiscalização (fls.06 a 15), o contribuinte atuava como agente desconsolidador (fls.21), tendo solicitado retificação de informações prestadas anteriormente no Siscomex Carga, no período entre 03/01/2014 e 20/10/2014, relativamente a vários Conhecimentos Eletrônicos (planilha à fls.22; telas do sistema à fls.23 a 99), sem observância do prazo previsto no art.22 - III c/c art.50, da IN RFB nº 800/2007 (fls.15, segundo parágrafo), ou seja, 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em 07/01/2016, o interessado apresentou impugnação (fls.106 a 122), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) que não haveria previsão de penalidade para o caso de retificação de informações já prestadas no Siscomex, já que o art.45, da IN RFB nº 800/07, foi revogado pela IN RFB nº 1.473/14, tendo essa revogação aplicabilidade retroativa;

b) que somente 6 (seis) pedidos de retificação foram protocolados após o advento da IN RFB nº 1.473/14 e, por isso, a multa lançada deveria ser reduzida para R\$ 30.000,00;

c) que deveriam ser reconhecidos os efeitos da denúncia espontânea (art.138, do CTN; art.102 - §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, já que as retificações solicitadas foram feitas antes de qualquer atividade da fiscalização;

d) que não teria havido qualquer prejuízo para os controles aduaneiros, a partir dos pedidos de retificação;

e) que a multa, se devida, deve ser aplicada por embarcação e não por cada CE Mercante, conforma pautava a SCI nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, devendo o lançamento ser reduzido para R\$ 100.000,00;

Nos pedidos formulados, demandou pela nulidade do auto de infração ou, alternativamente, sua redução para R\$ 30.000,00, em observância ao conteúdo da IN RFB nº 1.473/14, ou para R\$ 100.000,00, em consideração à penalização por embarcação.

Por fim, vale mencionar que o presente processo fiscal foi julgado no presente momento em face da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5012075-84.2018.4.02.5101/RJ, que determinou a apreciação do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

SISCOMEX CARGA. OBRIGADOS A PRESTAR INFORMAÇÕES.

Nos termos da IN RFB nº 800/2007, há quatro obrigados à prestação de informações no Siscomex Carga: o transportador, o agente de carga e o operador portuário. A agência marítima, também chamada de agência de navegação, figura como representante do transportador marítimo.

SISCOMEX CARGA. PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O art.22, da IN RFB nº 800/2007, estabeleceu um quadro de prazos para prestação de informações no Siscomex Carga, sempre se balizando em prazos anteriores à chegada ou à saída da embarcação do porto, ou no caso de solicitação de passe de saída. O art.50, da mesma IN de 2007, prescreveu que tais prazos somente seriam exigíveis a partir de 01/04/2009, segundo redação dada pela IN RFB nº 899/2008. Entretanto, a tentativa de prestação de informações não pode ser feita posteriormente aos fatos considerados pelo art.22.

SISCOMEX CARGA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O art.107 - IV - “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, comina sanção de valor fixo para o caso de descumprimento da obrigação acessória relativa a prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF, a depender do objeto da informação e da pessoa obrigada.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB Nº 800/2007.

Os arts.23 a 27, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, sistematizaram a retificação de informações relativamente ao “controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, sendo que no

art.45 - §1º, previu-se hipótese de extemporaneidade na pretensão de retificação, sempre em momento anterior à atracação da embarcação.

Entre 31/03/2008, data de início da produção de efeitos da IN RFB nº 800/2007 (art.52), e 31/03/2009, dia anterior ao início da eficácia dos prazos do art.22, da IN RFB nº 800/2007 (art.50 - caput), deveriam ser observados os prazos do §único, do art.50, da IN RFB nº 800/2007.

Entre 01/04/2009 e 03/06/2014, data anterior à publicação da IN RFB nº 1.473/2014, que revogou o art.45, da IN RFB nº 800/2007, deveriam ser observados os prazos do art.22, da IN RFB nº 800/2007.

A partir de 04/06/2014, a legislação não mais previu prazo para apresentação ou protocolo de pleitos de retificação.

A revogação operada pelo art.4º, da IN RFB nº 1.473/2014, não poderia ser aplicada retroativamente, pois o art.106, do CTN, demanda texto de “lei”, que difere de “legislação” (art.98, do CTN), não englobando atos normativos, espécie de norma complementar.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016 somente se aplica a fatos ocorridos após sua publicação, ocorrida em 05/02/2016, por força do disposto no art.9º, da IN RFB nº 1.396/2013, não abrangendo lançamentos cujos fatos geradores estavam regidos por legislação que previa a infração.

Quando a SCI nº 2/2016 tratou das alterações/retificações, sua finalidade era, somente, afastar dúvidas em relação ao art.27-C, §9º - in fine, da IN RFB nº 800/07, evitando interpretações que vissem nesse dispositivo a permanência da multa em face de alterações/retificações de informações já prestadas no Siscomex Carga, mesmo após a revogação do art.45, da IN "800", a partir da IN RFB nº 1.473/2014.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não são admissíveis os efeitos da denúncia espontânea para tornar sem efeito norma da legislação aduaneira que estabelece prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em impugnação, acrescentando tópico relativo a suposta ilegitimidade passiva.

Paço seguinte o processo foi encaminhado para o E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da contribuinte em virtude da não prestação de informações no Siscomex Mantra, na forma/prazo, descumprindo IN SRF 800/2007, multa essa com fundamento nos arts. 37 e 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

I – Da ilegitimidade de parte

A recorrente alega em síntese que não poderia ser responsável pela penalidade aplicada uma vez que, em que pese ter seu perfil no Siscomex como agente desconsolidador, seria impossível que o consignatário, posição sustentada nas MAWB, pudesse exercer a atividade de desconsolidar as suas cargas.

Entendo que não assiste razão as alegações da recorrente.

Estamos diante de auto de infração lavrado tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no prazo estabelecido pela SRFB.

Sobre o tema, estabelece o art. 37, do Decreto-Lei nº 37/66, o seguinte:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Ainda sobre a questão, o art. 107, IV, “e”, disciplina que:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV -de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 102/1994 que determinava o seguinte:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento -MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

Conforme se depreende do relatório do auto de infração, bem como dos documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal, a recorrente figurava como desconsolidador das cargas, o que se verifica dos Mantras –Importação, não havendo como afastar sua responsabilidade para com a infração imputada.

Não obstante, convém ressaltar que a recorrente em momento algum trás aos autos documentos ou informações que corroborassem suas alegações quanto à impossibilidade de promover o lançamento das informações dentro do prazo permitido pela legislação aduaneira.

Assim, afasta-se a alegada ilegitimidade.

II – Mérito

O ponto central do presente processo reside na possibilidade de se admitir a aplicação de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como a revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, pela IN RFB nº 1.473/2014, e, por conseguinte, a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

A matéria foi tratada com maestria no acórdão n.º 3302.008.186, de lavra do Ilmo. Conselheiro Vinicius Guimarães, para o qual peço vênia para utilizar as razões ali expostas, o que passo a fazer, subsumindo ao presente caso concreto, vejamos.

Quanto a alegação de denúncia espontânea:

Com relação à aplicação da **denúncia espontânea**, há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões.

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de veículo e cargas transportados, é plenamente aplicável a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Desta forma, forte nas razões acima ventiladas, afasto a pretensão de aplicação da denuncia espontânea ao presente caso concreto.

No que se refere à revogação da IN RFB 800/2007, pela IN RFB 1.473/2014, novamente aproveito as razões do acórdão alhures mencionado, observe-se:

Por fim, no que tange ao argumento de revogação dos dispositivos tidos como violados pela IN RFB n.º 1.473/2014, entendo que assiste razão à recorrente. Explico.

Como explicado, com base no art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, as retificações ou alterações extemporâneas de informações atinentes a manifestos e conhecimentos eletrônicos, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da referida instrução normativa, foram equiparadas à hipótese de falta de informação sobre veículo e carga enunciada pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

À época dos fatos, o art. 45 da IN RFB nº. 800/2007 estava em pleno vigor e a autuação fiscal nele se fundamentou para a aplicação da multa enunciada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Nessa linha, veja-se, por exemplo, o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Como se vê, nos casos de alteração ou retificação de informações já prestadas, no contexto da multa estabelecida no art. 107, “e” do Decreto-Lei nº. 37/66, não há que se falar em prestação de informação fora do prazo, devendo ser aplicado, nessas situações, o princípio da retroatividade benigna, o qual se encontra inscrito no art. 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

No caso concreto, a prestação de informação atinente ao veículo e às cargas transportadas se deu de forma tempestiva. Apenas o pedido de retificação de conhecimento eletrônico – visando alteração de CNPJ do consignatário (vide fls. 18 a 26, 57 a 60) - se deu após o prazo.

Considerando, pois, que o presente litígio versa sobre retificação extemporânea de informação antes prestada, há que se afastar a autuação imposta, uma vez que tal fato não mais representa hipótese de prestação de informação extemporânea passível da sanção prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966. Tendo sido

formalmente revogado o art. 45 da IN RFB 800/07, não há como se sustentar a multa lavrada, devendo-se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

Na presente demanda, conforme relatado e demonstrado nos autos, houve por parte da recorrente a prestação da informação de forma tempestiva, ocorrendo o pedido de retificação extemporânea de informação, o que se pode verificar da planilha trazida anexa ao auto de infração de e-fls. 22.

Destarte, com base nas razões expostas, afasta-se a autuação imposta.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.